

# O IMPACTO DA DIFERENÇA DE RAÇAS NO RECONHECIMENTO FACIAL DE SUSPEITOS DE CRIMES

THE IMPACT OF RACE DIFFERENCE ON FACIAL RECOGNITION OF CRIMINAL SUSPECTS

## Gustavo Ribeiro Gomes Brito

Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS. Membro do IBCCRIM, IBADPP e IEDC. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/54858442511599299>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4825-5216>

[gustavobrito@gbmn.com.br](mailto:gustavobrito@gbmn.com.br)

## Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe

Mestrando em Administração Pública pelo IDP/DF. Professor de Direito Penal e Direito Constitucional da Faculdade Filos/GO. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3933594338012618>

ORCID: <https://orcid.org/0000-002-6558-3011>

[colavolpeluis@gmail.com](mailto:colavolpeluis@gmail.com)

**Resumo:** Os avanços dos estudos da psicologia do testemunho nas últimas décadas apontaram para a necessidade de adoção de regras mais rigorosas quando da identificação pelas testemunhas e vítimas em relação a suspeitos de crimes. Neste sentido, o presente trabalho visa a analisar o impacto da diferença racial neste procedimento.

**Palavras-chave:** Reconhecimento; Pessoas; Suspeitos; Crimes; Raça.

**Abstract:** Advances in studies of the psychology of testimony in recent decades have pointed to the need for the adoption of stricter rules when it comes to the identification by witnesses and victims of criminal suspects. In this sense, the present paper aims to analyze the impact of racial difference in this procedure.

**Keywords:** Recognition; People; Suspects; Crimes; Race.

### 1. O atual panorama do reconhecimento de pessoas no Brasil

Os meios de comunicação têm noticiado nos últimos anos que um número cada vez maior de pessoas são indevidamente privadas de sua liberdade pelo sistema de justiça (G1, 2022), o que pode ser atribuído, em muitos casos, ao precário e equivocado modelo adotado pelo Brasil quanto ao reconhecimento de pessoas supostamente autoras de crime (STJ, 2022).

As polícias judiciárias, atualmente, adotam um modelo frágil e sem metodologia, o qual desconsidera questões amiúde relevantes (BRITO, 2022). Existe um equivocado costume de se utilizar livros de suspeitos, cujas fotografias são ali colocadas de forma desconhecida, ou fotografias obtidas em rede social, sendo certo que a respectiva exposição às pessoas das vítimas e testemunhas é realizada de forma manifestamente confusa (MATIDA; NARDELLI, 2020).

Esta falta de rigor científico e de observância de questões muito

importantes relacionadas à captação, registro e processamento da memória, as quais se acredita serem desconhecidas pelos condutores do procedimento, podem impactar consideravelmente na qualidade e idoneidade do resultado obtido no procedimento, implicando em baixíssima confiabilidade.

Primeiro é preciso desconstruir a falsa ideia de que a memória humana possui uma excelente capacidade de registro de informações. Não se pode comparar um cérebro com uma câmera fotográfica ou a memória de um computador, afinal, ele aprende informações, ou seja: grava dados e imagens a partir da repetição de sua visualização (STEIN *et al.*, 2010).

Assim, particularmente em relação ao registro de faces de indivíduo, ele sempre se realiza de forma fragmentada, captando pequenos quadrantes de um rosto, e, leva em conta diversos fatores que podem reduzir a eficiência deste registro, como: o nível de estresse,

a quantidade de pessoas, o grau de luminosidade, a distância, a diferença racial, entre outros (CECONELLO; STEIN, 2020).

Desconsiderar tais fatores pode causar erros gravíssimos, como já identificado em diversos países do mundo, que nas últimas décadas têm se dedicado a promover pesquisas e experimentos científicos sobre o tema, e se valido cada vez mais das respostas e resultados encontrados.

No Brasil, luzes parecem ter se acendido com uma recente guinada jurisprudencial iniciada no STJ, que apesar dos tímidos reflexos nas Instâncias Inferiores, pode contribuir consideravelmente para a redução deste tipo de erro judiciário, pois a Corte Cidadã tem cada vez mais se embasado em estudos científicos sobre o tema.

Vale destacar, nesse sentido, que a utilização do procedimento previsto no art. 226, do CPP, dispositivo que antes era considerado como mera recomendação, passou a ser obrigatória a partir do HC 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti. Neste mesmo julgado também restou pontuada outra importante questão: a vedação à repetição do procedimento realizado de forma viciada.

Tais avanços representam um marco evolutivo muito importante, pois demonstra o respeito aos estudos e experimentos científicos, implicam na redução de erros judiciários e apontam para a necessidade de os operadores do Direito cada vez mais se aproximarem de outras áreas de conhecimento, especialmente tendo atenção com os momentos em que o Direito se relaciona com a ciência, afinal o sistema de justiça existe para decidir sobre a vida e o direito dos indivíduos.

Lamentável, por outro lado, é que tal posicionamento jurisprudencial ainda não tem sido amplamente acolhido pela Polícia Judiciária e Poder Judiciário no Brasil, como se verifica na jurisprudência do STJ, e em especial no voto do Ministro Rogério Schietti durante o julgamento do HC 598.886/SC, que relata tal problema. É possível verificar que ambos têm relegado a importância de se aperfeiçoar o procedimento de reconhecimento de pessoas, a fim de reduzir a possibilidade de equivocadas prisões e incriminação de inocentes, e, assim, melhorar a eficiência da identificação dos verdadeiros autores dos crimes.

Ao lado disso, o impacto da diferença racial em tais procedimentos tem sido um tema não muito abordado, em que pese o nosso país ter uma elevada taxa de miscigenação populacional e os estudos científicos realizados nas últimas cinco décadas evidenciarem a relevância deste tema.

## **2. O efeito da raça cruzada e o seu impacto na identificação de suspeitos**

A prova testemunhal sempre foi muito utilizada no sistema de

justiça brasileiro e goza de ampla respeitabilidade e confiabilidade pelos Magistrados, Promotores de Justiça e integrantes das Forças Policiais, conforme pesquisa realizada pelo IPEA (BRASIL, 2015).

Neste sentido, é de se observar que o procedimento de reconhecimento de pessoas, por representar um depoimento de alguém realizando a comparação de um registro contido em sua memória sobre a face de um indivíduo com outra ou outras imagens que lhe são apresentadas, também representa uma espécie de prova testemunhal.

Portanto, todos os problemas referentes ao funcionamento da memória, bem como a captação de eventos, o registro, processamento e o seu resgate, poderão ser identificados quando da realização de um reconhecimento de pessoas.

O presente trabalho se limitará a analisar um fenômeno muito relevante, descoberto por cientistas há mais de cinco décadas e que é denominado de efeito da raça cruzada (MALPASS; KRAVITZ, 1969), o qual pode ensejar uma falha no registro da memória e sua captação, quando as pessoas do reconhecedor e reconhecido pertençam a raças distintas.

Estas pesquisas apontaram que tal circunstância pode implicar em 40% de falsos reconhecimentos, quando não adotados procedimentos específicos para mitigar ou reduzir a sua influência (ZABECKI; MEISSNER; MALPASS, 2008).

Não se pode deixar de levar em conta que além da superlotação do sistema prisional, a população negra representa mais de 65% das pessoas atualmente encarceradas (BRASIL, 2022), fatores que apontam para a relevância de se observar o impacto da diferença de raças na identificação de suspeitos.

O efeito da raça cruzada consiste em um fenômeno no qual pessoas de uma

mesma raça têm maior habilidade de identificar faces de indivíduos, quando comparados com de raças distintas, o que pode ser atribuído a diversos fatores (ZABECKI; SUSA; MEISSNER, 2009).

Um dos motivos é que o cérebro dos indivíduos de um mesmo grupo étnico, para diferenciar os integrantes deste, prioriza analisar elementos e fatores que façam distinções entre eles, prestando maior atenção, por exemplo, no tamanho, distância, formato, cor dos olhos, cabelos, narizes, sobrancelhas, entre outros (KOVERA, 2019; BORNSTEIN *et al.*, 2013; WILSON; HUGENBERG; BERNSTEIN, 2013).

Assim, cria-se uma certa expertise na distinção entre aqueles indivíduos, o que pode impactar numa menor eficiência de reconhecimento de pessoas cujas características fenotípicas da face não se têm o hábito de visualizar, afinal, o cérebro humano aprende e registra informações pela repetição de visualização.

Também há que se levar em conta que alguns vieses podem aumentar a probabilidade destes erros, como estereotípicos que relacionam

# "[...] O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS, POR REPRESENTAR UM DEPOIMENTO DE ALGUÉM REALIZANDO A COMPARAÇÃO DE UM REGISTRO CONTIDO EM SUA MEMÓRIA SOBRE A FACE DE UM INDIVÍDUO COM OUTRA OU OUTRAS IMAGENS QUE LHE SÃO APRESENTADAS, TAMBÉM REPRESENTA UMA ESPÉCIE DE PROVA TESTEMUNHAL."

a prática de crimes a determinadas classes ou grupos sociais, ou o equivocado entendimento de que a dúvida quanto à culpabilidade pode legitimar a condenação de uma pessoa (KOVERA, 2019; BORNSTEIN *et al.*, 2013; WILSON; HUGENBERG; BERNSTEIN, 2013).

Estas questões evidenciam a relevância de se levar em conta a diferença de raça, para produzir um aperfeiçoamento no procedimento e aumentar a sua confiabilidade e eficiência. Algumas sugestões apresentadas pelos especialistas é a apresentação de instruções prévias específicas e um maior rigor quanto à equidade do alinhamento de fotografias ou pessoas a serem apresentadas.

Vale destacar, ademais, pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em uma análise de casos em 47 processos, a qual identificou que 80% dos acusados eram negros, 86% tiveram prisão preventiva decretada, sendo alguns deles absolvidos (RIO DE JANEIRO, 2020), fatos que evidenciam a relevância da discussão sobre o tema. Neste mesmo estudo, restou verificado que o procedimento exigido pelo art. 226 do CPP, muitas vezes não é observado.

### 3. Conclusões

O racismo é uma realidade no Brasil e tem impactos no sistema de justiça, promovendo, diariamente a indevida restrição de liberdade de pessoas negras, por diversos fatores.

A falta de investimento em pesquisa impede um maior aprofundamento da extensão deste problema, mas a coleta de dados realizada nos Estados Unidos aponta que indivíduos de cor branca têm menores chances de serem parados em blitz, injustamente condenados por crimes sexuais, homicídios ou relacionados a entorpecentes, do que os de cor negra (KOVERA, 2019).

Assim, todo o sistema de justiça está contaminado por erros, que se iniciam na investigação e se agravam com o desenrolar do processo criminal, motivo pelo qual deve-se cada vez mais ampliar o debate e a busca urgente para soluções deste problema.

Em relação específica ao reconhecimento de pessoas, é importante que o movimento inaugurado pelo STJ, de se apoiar cada vez mais em estudos científicos, consiga reverberar nos demais Tribunais e seja seguido também pelos integrantes do Ministério Público, das Polícias e da advocacia criminal.

A diferença de raça pode produzir este fenômeno tão importante, popularmente conhecido como efeito da raça cruzada, viés da outra raça ou viés da própria raça, sendo imperioso que a comunidade jurídica busque conhecer estes temas e que, cada vez mais, seja possível adotar procedimentos que reduzam a prisão e incriminação de pessoas inocentes.

Neste sentido, vale relembrar os resultados obtidos na supra-mencionada pesquisa promovida pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, apontando a inobservância do procedimento exigido pelo art. 226, utilização de técnicas condenadas pelas pesquisas científicas da psicologia do testemunho e um elevado número de erro judiciário.

Os impactos do efeito da raça cruzada são evidenciados em todos os países do mundo, sendo extremamente relevante que os integrantes do sistema de justiça fiquem atentos a tal problema e busquem soluções a fim de reduzir os prejuízos que são causados aos indivíduos inocentes que são indevidamente encarcerados.

### Referências

- BORNSTEIN, Brian H.; LAUB, Cindy E.; MEISSNER, Christian A.; SUSA, Kyle J. The cross-race effect: resistant to instructions. *Journal of Criminology*, v. 2013, article ID 745836, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1155/2013/745836>
- BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Série Pensando o Direito, n. 59. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf). Acesso em: 30 maio 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sisdepen: dados estatísticos do sistema penitenciário. jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes. O reconhecimento fotográfico atende ao standard de prova exigido para a decretação da prisão preventiva? In: ESPÍNEIRA, Bruno; COLAVOLPE, Luís Eduardo; MATTOS FILHO, Maurício (orgs.). A prova e o processo penal constitucionalizado: estudos em homenagem ao Ministro Sebastião Reis. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 235-252.
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Previendo injusticias: cómo la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>
- COLLOFF, Melissa F.; WADE, Kimberley A.; STRANGE, Deryn. Unfair lineups make witnesses more likely to confuse innocent and guilty suspects. *Psychological Science*, v. 27, n. 9, p. 1227-1239, 2016. DOI: [10.1177/0956797616655789](https://doi.org/10.1177/0956797616655789)
- G1. 80% dos réus absolvidos por erros em reconhecimento fotográfico no RJ ficaram mais de 1 ano presos, diz estudo da Defensoria Pública. G1, Rio de Janeiro, 05 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/80percent-dos-reus-absolvidos-por-erros-em-reconhecimento-fotografico-no-rj-ficaram-mais-de-1-ano-presos-diz-estudo-da-defensoria-publica.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- KOVERA, Margaret Bull. Racial disparities in the criminal justice system: prevalence, causes, and a search for solutions. *Journal of Social Issues*, v. 75, n. 4, p. 1139-1164, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1111/josi.12355>
- KUTATELADZE, Besiki L.; ANDILORO, Nancy R.; JOHNSON, Brian D.; SPOHN, Cassia C. Cumulative disadvantage: examining racial and ethnic disparity in prosecution and sentencing. *Criminology: an Interdisciplinary Journal*, v. 52, n. 3, p. 514-551, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1111/1745-9125.12047>
- MALPASS, Roy S. & KRAVITZ, Jerome (1969). Recognition for faces of own and other race. *Journal of personality and social psychology*, volume 13, number 4, 330-334.
- MALPASS, Roy S; LINDSAY, Roderick Cameron. Measuring Line-up fairness. *Applied Cognitive Psychology*, v. 13, n. S1, p. S1-S7, 1999. DOI: [https://doi.org/10.1002/\(SICI\)1099-0720\(199911\)13:1+<S1::AID-ACP678>3.0.CO;2-9](https://doi.org/10.1002/(SICI)1099-0720(199911)13:1+<S1::AID-ACP678>3.0.CO;2-9)
- MATIDA, Janaína; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito? *Conjur: Limite Penal*, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de reconhecimento fotográfico. 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- STEIN, Lilian Milnitsky et al. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. 06 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- WELLS, Gary L.; KOVERA, Margaret Bull; DOUGLASS, Amy Bradfield; BREWER, Neil; MEISSNER, Christian A.; WIXTED, John T. Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. *Law and Human Behavior*, v. 44, n. 1, p. 3-36, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1037/lhb0000359>
- WILSON, John Paul; HUGENBERG, Kurt; BERNSTEIN, Michael J. The cross-race effect and eyewitness identification: how to improve recognition and reduce decision errors in eyewitness situations. *Social Issues and Policy Review*, v. 7, n. 1, p. 83-113, 2013. DOI: [10.1111/j.1751-2409.2012.01044.x](https://doi.org/10.1111/j.1751-2409.2012.01044.x)
- ZABECKI, Jessica Marcon; MEISSNER, Christian A.; MALPASS, Roy S. Cross-race effect in eyewitness identification. In: CUTLER, Brian (ed.). *Encyclopedia of Psychology & Law*. v. 1. New York: Sage Publications, 2008. p. 172-175.

Recebido em: 08.09.2022 - Aprovado em: 26.10.2022 - Versão final: 25.02.2023